



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.193 - PR (2009/0084705-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : ANTÔNIA DA GRAÇA BONFIM TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo regimental.
2. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ.
3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental ao qual não foi conhecido, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.193 - PR (2009/0084705-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : **ANTÔNIA DA GRAÇA BONFIM TEIXEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de embargos declaratórios, opostos por ANTÔNIA DA GRAÇA BONFIM TEIXEIRA E OUTROS, contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial e foi emendada nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SEGUIMENTO NEGADO."

Alega o recorrente, em síntese, que "o enquadramento dos servidores na carreira não implicou em alteração de suas remunerações e, muito menos, na incorporação dos 3,17%." Nesse sentido, conclui pela impossibilidade de limitação do mencionado reajuste à Lei nº 10.355/2001.

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.193 - PR (2009/0084705-1)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo regimental.
2. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ.
3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual não se conhece.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Assinalo, por primeiro, que o pedido deduzido denota nítido pleito de reforma, daí porque, em atenção aos princípios da fungibilidade da instrumentalidade das formas, merece o petitório ser recebido como agravo regimental.

Sobre essa possibilidade, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DE RELATOR EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO ANALITICAMENTE. PRECEDENTES DO STJ.

- Inadmissíveis embargos declaratórios contra decisão monocrática de relator, que devem ser recebidos como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal. (...)

- Agravo regimental improvido." (EDcl nos EREsp 726.590/RN, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJ 06.03.2008)

Insurge-se o agravante contra decisão que negou seguimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos:

"Da leitura das razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, infere-se que, no que toca à limitação temporal do reajuste de 3,17%, os recorrentes não refutaram os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido, como tampouco indicaram, com clareza, quais dispositivos legais teriam sido malferidos pelo aresto recorrido.

Assim, na espécie se aplica, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da controvérsia."

(...)

Por outro lado, a alegação de ofensa à coisa julgada não foi objeto de exame pela Corte de origem, não tendo a parte recorrente sequer oposto embargos declaratórios quanto a esse ponto.

Desse modo, diante da ausência de prequestionamento da matéria, aplicam-se à espécie as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

(...)"

Nas razões do presente recurso, contudo, os agravantes não se insurgiram contra a aplicação ao caso do disposto nas Súmulas 284, 282 e 356/STF, mas somente se manifestou acerca da matéria de mérito relacionada à limitação do reajuste de 3,17%.

Em assim sendo, no caso tem aplicação o estabelecido na Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, confirmam-se julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 e 83/STJ e 282 e 356/STF.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 1098429/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 31/08/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 85/STJ.

1. O agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se impõe a aplicação do enunciado da Súmula nº 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. A matéria referente aos artigos tidos por violados não foi analisada pelo acórdão recorrido, inexistindo o requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas nº 211/STJ e 282/STF.

3. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação." (Súmula nº 85/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1106458/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 25/06/2009, DJe 03/08/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Não merece trânsito o agravo regimental, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no Ag 800.475/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 3/9/2007)

Diante do exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental, ao qual não conheço.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0084705-1 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.138.193 / PR

Número Origem: 200770000071441

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIA DA GRAÇA BONFIM TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIA DA GRAÇA BONFIM TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental ao qual não foi conhecido, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.